



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 01670/2022 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria municipal por funções de magistério  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Marinêz Régis dos Santos - CPF nº \*\*\*.129.172-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº \*\*\*.628.052-\*\* - Diretor Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE  
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE  
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

## RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 07.03.2022, publicado no DOM nº 3175 de 10.03.2022 (ID 1238935), com proventos integrais e paridade, da servidora Marinêz Régis dos Santos - CPF nº \*\*\*.129.172-\*\*, ocupante do cargo de Professor(a), nível II, referência 17, cadastro nº 828303, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. O Corpo Técnico, em seu primeiro Relatório (ID1246500), constatou ausência de documentos que comprovassem que a interessada, fazia jus a ser aposentada de forma especial, com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 6º da EC n. 41/2003, c/c o Art.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, sendo necessário notificar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que apresente esclarecimentos quanto à progressão vertical de cargo da servidora e sua adequação quanto ao determinado pela Súmula Vinculante n.º 43.

3. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota nº 0021/2022-GPMILN, anuiu com a sugestão apontada pela unidade técnica. Opinou, por sua, que fosse determinado ao jurisdicionado que encaminhasse cópia do Decreto 4.945 de 06.10.1992, responsável pela aludida progressão.

4. Portanto, este Conselheiro Substituto, por meio da Decisão Monocrática n. 0266/2022-GABFJFS (pág. 1-4 do ID1275568), determinou ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, para que:

(...)

I) Esclareça quanto à Progressão Vertical da servidora Marinêz Régis dos Santos, CPF n. 386.129.172-04, fato mencionado na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 10-12 - ID1238936 dos autos), bem como sua adequação quanto ao determinado pela Súmula Vinculante n. 43;

II) Encaminhe, a esta Corte de Contas, cópia do Decreto n. 4.945 de 06.10.1992

5. Foi expedido o Ofício n. 593/2022-D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam. Com isso, foi apresentada sua justificativa/manifestação tempestivamente, por meio do protocolo 6719/22, bem como, Decreto n. 4.945 de 06.10.1992, Ficha Funcional da servidora e Acórdão AC2-TC 00369/21.

6. O Corpo Técnico, por meio do seu segundo relatório (ID1348973), após as manifestações e entrega dos documentos solicitados, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

7. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0036/2203-GPMILN. No documento, sem muitas digressões e convergindo com a manifestação técnica, expôs que o ato concessório de pensão deveria ser considerado legal e consequentemente registrado (ID1368740).

8. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9. *Ab initio*, trata-se de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório <sup>1</sup>.
10. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino.
11. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

**DISPOSITIVO**

13. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando manifestação oportuna do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 07.03.2022, publicado no DOM nº 3175 de 10.03.2022 (ID 1238935), com proventos integrais e paridade, da servidora Marinêz Régis dos Santos - CPF nº \*\*\*.129.172-\*\*, ocupante do cargo de Professor(a), nível II, referência 17, cadastro nº 828303, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que em função

---

<sup>1</sup> As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 21 de abril de 2023.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator